

Em 26.06.2025, o Supremo Tribunal Federal (“STF”), no julgamento dos Recursos Extraordinários 1037396 (Tema 987) e RE 1057258 (Tema 533), decidiu que o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”) é parcialmente inconstitucional.

O artigo 19 exige o descumprimento de ordem judicial específica para que os provedores de aplicações de internet sejam responsabilizados civilmente por danos causados por conteúdo publicado por terceiros. No entanto, segundo o entendimento do STF, essa norma é parcialmente omissa, uma vez que não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância, como a proteção de direitos fundamentais, incluindo aqueles protegidos por legislações específicas, e da democracia.



Dentre os pontos da tese do julgamento, destacam-se:

Interpretação do art. 19

Enquanto não sobrevier nova legislação, os provedores de aplicação estarão sujeitos à interpretação conferida pelo STF ao art. 19 do Marco Civil da Internet.

Exceção: situações reguladas pela legislação eleitoral e atos normativos do TSE.



Responsabilidade com base no art. 21

(responsabilização subsidiária do provedor quando o conteúdo se mantém disponível mesmo após a notificação de remoção pelo usuário)

Aplica-se em casos de crimes ou atos ilícitos e contas denunciadas como falsas.



Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves

O provedor de aplicações de internet será responsável quando não promover a indisponibilização imediata, por configuração de falha sistêmica,¹ de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo:

- a. Condutas e atos antidemocráticos conforme Código Penal;
- b. Crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, conforme a Lei nº 13.260/2016;
- c. Crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, conforme Código Penal;
- d. Incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), conforme Lei nº 7.716, de 1989;
- e. Crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio ou aversão às mulheres, conforme Lei nº 11.340/06, Lei nº 10.446/02, Lei nº 14.192/21 e Código Penal;
- f. Crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, conforme Código Penal e ECA.



Provedor de aplicações de internet

A redação original do art. 19 continuará válida ao:

- a. Provedor de serviços de e-mail;
- b. Provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz;
- c. Provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações.

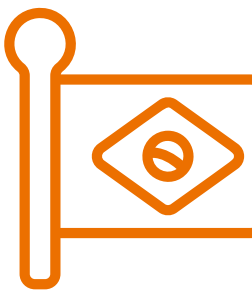


Representação no Brasil

Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios.

Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para:

- a. Responder perante as esferas administrativa e judicial;
- b. Prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos;
- c. Cumprir as determinações judiciais; e
- d. Responder e cumprir penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais.



¹ Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa.

Crimes contra a honra

Permanece regra do art. 19, sem prejuízo da possibilidade de remoção por **notificação extrajudicial**.

Conteúdos idênticos ao fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial

Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial.



Presunção de responsabilidade

Aplicável quando houver:

- a. Anúncios e impulsionamentos pagos; ou
- b. Redes artificiais de distribuição (chatbot ou robôs).

A responsabilização pode ocorrer **sem notificação**, exceto se os provedores comprovarem que atuaram de forma diligente para indisponibilizar o conteúdo.



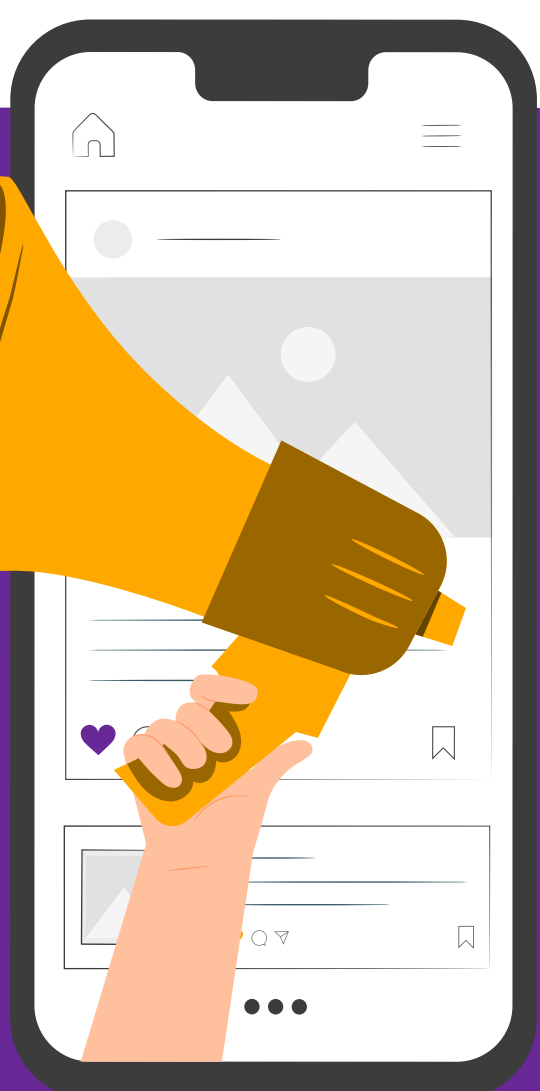
Marketplaces

Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.



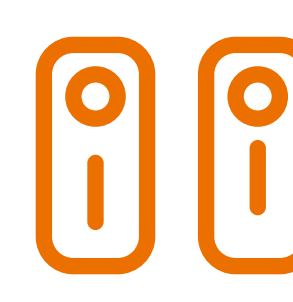
Atenção:

- A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, não é, por si só, suficiente para caracterizar falha sistêmica por parte do provedor. Contudo, diante de conteúdo que configure um dos crimes da lista ao lado, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI.
- O responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet nas hipóteses dos crimes ao lado, poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá dever de indenizar pelo provedor.



Autorregulação

Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público.



Canais de atendimento

Os provedores de aplicações de internet deverão disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente.



Inexistência de responsabilidade objetiva

Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese.



Apelo ao legislativo

O STF fez um apelo ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais.



Efeitos da decisão

Os efeitos da decisão do STF são imediatos e aplicáveis prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado.



O presente material é uma reprodução da [tese do STF](#) e não representa uma opinião ou aconselhamento do escritório